



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000960/2004-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-03.453 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2012
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CENTRAMAQ LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/1999

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITO REMANESCENTE.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O débito da contribuição não extinto por compensação e não confessado pelo sujeito passivo deve ser objeto de lançamento de ofício, juntamente com os acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta 3ª Turma Especial, por meio da Resolução nº 3803-00.093, de 3 de fevereiro de 2011, em que se solicitou informação acerca do resultado final do processo administrativo nº 13896.000991/00-72, em que se controvertia sobre pedido de restituição cumulado com declaração de compensação relativos a crédito da contribuição para o PIS, cujo indeferimento e consequente não homologação da compensação pela repartição de origem acarretaram o presente lançamento de ofício.

Inicialmente, por meio da decisão SESIT nº 042/2001 (fl. 20), a Administração tributária, valendo-se do contido no Ato Declaratório SRF nº 96/1999, indeferira pedido de restituição formulado pelo contribuinte relativo a valores da Contribuição para o PIS supostamente recolhidos a maior no período de fevereiro de 1990 a outubro de 1995 com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, considerando extinto o crédito tributário respectivo em face do transcurso do prazo de 5 anos contados do pagamento efetuado pelo interessado, em razão do que procedera-se à lavratura do auto de infração presente nestes autos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 46 a 93) e informou que o pedido de restituição indeferido fora objeto de recurso de Manifestação de Inconformidade em 27/05/2003, encontrando-se, portanto, a matéria discutida sob efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

O então Impugnante trouxe aos autos cópia do sistema Comprot (fl. 93) em que consta que o processo administrativo nº 13896.000991/00-72, cujo objeto é a discussão do indeferimento da restituição, encontrava-se, naquela data, em andamento na DRJ Campinas/SP.

No seu entender, o indeferimento da restituição feriria o princípio da substanciação, em razão do que os motivos de fato e de direito deveriam ter sido analisados, bem como seus requisitos materiais e formais, dado que o prazo de 5 anos para repetição de indébitos se iniciaria após a homologação tácita do pagamento.

A DRJ Campinas/SP julgou o lançamento procedente (fls. 95 a 99), nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/1999

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Indeferido o pedido de restituição e, por consequência, a compensação pleiteada, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário indevidamente compensado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/1999

IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JULGADA EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

As questões apresentadas pela impugnante para refutar a exigência de tributos não adimplidos em função do indeferimento das compensações pleiteadas e afeitas aos pedidos de restituição, não são passíveis de reapreciação no processo administrativo relativo ao lançamento de ofício.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO DÉBITO.

Os pedidos de compensação não constituem instrumento de confissão de dívida e a correspondente manifestação de inconformidade, interposta antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 135, de 2003, não caracteriza situação que implique a suspensão da exigibilidade do crédito compensado.

Lançamento Procedente

Ressaltou o relator *a quo* que a DRJ Campinas/SP já havia indeferido, em julgamento realizado em 22/12/2004, a restituição pleiteada pelo contribuinte no processo administrativo nº 13896.000991/00-72, e que a formalização do crédito tributário também teria o objetivo de resguardar os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo os efeitos da decadência, dado que, no caso, não foram apresentadas as declarações DCTF e DIPJ relativas aos anos-calendário 1999 e 2000.

Não se conformando com a decisão, o contribuinte recorreu a este Conselho (fls. 114 a 125), requereu a reforma da decisão de primeira instância, fundamentando-se na suspensão da exigibilidade nos mesmos moldes constantes de sua Impugnação, sendo ressaltado que “a manifestação de inconformidade, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 135 de 30 de Outubro de 2003, [teria] o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Seja por sua natureza jurídica, seja pela retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte” (fl. 116).

Em 3 de fevereiro de 2011, esta 3ª Turma Especial, por meio da Resolução nº 3803-00.093, baixou os autos em diligência à repartição de origem, com o fito de se conhecer o resultado final do julgamento do processo administrativo nº 13896.000991/00-72, condicionante da apreciação do mérito sobre o qual se controverte neste processo.

Em cumprimento à determinação desta Turma, a repartição de origem juntou aos autos cópias do Acórdão DRJ/CPS nº 7.512, de 22 de setembro de 2004, em que a DRJ Campinas/SP indeferira o pedido de restituição formulado pelo contribuinte, assim como do Aviso de Recebimento (AR) da intimação dessa mesma decisão, do Edital Seort/Eqrco nº 020/2005, este formulado em decorrência do retorno do AR com a informação de que o endereço informado no AR teria sido insuficiente para a entrega da correspondência ao destinatário, e do resultado final da diligência, em que se informa que o processo administrativo nº 13896.000991/00-72 já havia transitado em julgado, em razão do fato de que o interessado, intimado por edital, não apresentara recurso ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade.

Informa-se, também, que, em razão da não interposição de recurso, a decisão da DRJ Campinas/SP, no processo nº 13896.000991/00-72, tornou-se definitiva na esfera administrativa.

A repartição de origem emitiu comunicado ao contribuinte (fl. 147), em 07/03/2012, cientificando-o do teor da Resolução nº 3803-00.093 e do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 20 dias para vista ao processo, sendo que o AR retornou com a informação de que o número da rua informado seria inexistente, em razão do que, procedeu-se à lavratura de novo edital de ciência (fl. 151), afixado em 21/03/2012, assim como à intimação do sócio administrador da pessoa jurídica (fl. 152), em 20/03/2012, esta cientificada em 27/03/2012.

Em 10 de maio de 2012, os presentes autos foram remetidos a este Conselho para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

Conforme acima relatado, os presentes autos foram baixados em diligência à repartição de origem para que se obtivesse a informação acerca da decisão definitiva no âmbito do processo administrativo nº 13896.000991/00-72, em que se controverte sobre o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação da compensação respectiva, cujo resultado condiciona o presente julgamento, este relativo ao auto de infração lavrado para se exigirem os débitos não extintos pela compensação.

A repartição de origem informa que o contribuinte, no processo nº 13896.000991/00-72, havia sido intimado do resultado do acórdão da DRJ Campinas/SP, primeiramente por via postal – tendo constado do Aviso de Recebimento (AR) que o endereço informado estaria incompleto (faltou o número da rua) – e, posteriormente, por edital, não se pronunciando, em razão do que a decisão de indeferimento da restituição e de não homologação da compensação tornou-se definitiva na esfera administrativa.

Mais uma vez foi enviada intimação ao contribuinte por via postal – desta vez com o endereço completo, de acordo com o cadastro presente nos sistemas da Receita Federal – para lhe cientificá-lo do teor da Resolução nº 3803-00.093 e do resultado da diligência, tendo o AR retornado com a informação de que o número da rua não existia.

Outra vez foi afixado edital de ciência, tendo sido enviado, também, comunicado ao sócio-administrador, de mesmo teor, mas o contribuinte não se manifestou, tendo os presentes autos sido enviados a este Conselho em 10/05/2012.

Ressalte-se que, inobstante o fato de a intimação por via postal da decisão da DRJ Campinas/SP no âmbito do processo nº 13896.000991/00-72 ter retornado por falta da informação do número da rua, ele foi cientificado da resolução e dos resultados da diligência no endereço constante do cadastro da Receita Federal, desta vez informado corretamente, mas o AR retornou por se tratar de endereço inexistente.

Nem mesmo a intimação do sócio-administrador, em sua residência, dos resultados da diligência foi capaz de provocar a manifestação do Recorrente, evidenciando-se negligência, que em nada aproveita a sua defesa.

Nesse contexto, uma vez tornada definitiva a decisão de indeferimento da restituição e de não homologação da compensação, no âmbito do processo administrativo nº 13896.000991/00-72, conclui-se pela inexistência de vício na lavratura do auto de infração sobre o qual se controverte nestes autos, pois que lavrado para se exigir o crédito tributário relativo aos débitos que restaram não extintos por compensação.

Por outro lado, há que se considerar que, na data em que o contribuinte fora cientificado da decisão de indeferimento do seu pleito (decisão SESIT nº 42/2001), qual seja, 12 de maio de 2003 (conforme consta do relatório do acórdão da DRJ Campinas/SP nº 7.512/2004 – fl. 137), já se encontrava em vigor a regra contida no § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzida pela Lei nº 10.637/2002, esta resultante da conversão da Medida Provisória nº 66/2002, em que se passou a estipular que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos do mesmo artigo.

Contudo, naquela mesma data (12 de maio de 2003), ainda não haviam sido incluídos no mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/1996 – por meio da Medida Provisória nº 135/2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003), com vigência a partir de 31 de outubro de 2003 –, os §§ 5º a 11, por meio dos quais se introduziram, dentre outras, a regra que confere caráter de confissão de dívida à declaração de compensação (§ 6º), de sorte que, naquela data, o débito não extinto por compensação, para se tornar exigível, deveria ser objeto de lançamento de ofício, como, efetivamente, se deu no presente caso.

Tanto é assim que a repartição de origem (conforme se verifica no despacho de fl. 144), diante do trânsito em julgado do processo administrativo nº 13896.000991/00-72, decidiu não por enviar o débito para cobrança, mas por submetê-lo à auditoria. No mesmo sentido, tem-se o contido na Representação SEORT/EQRCO nº 015/2004 (fl. 3), em que se encaminha este processo para o lançamento de ofício do débito não extinto por compensação.

Além disso, de acordo com informação constante do voto do relator de piso (fl. 98), o contribuinte não havia apresentado DCTF relativa aos anos-calendário de 1999 e 2000, situação em que o lançamento de ofício, para fins de resguardo do interesse da Fazenda Nacional, tornava-se o único instrumento possível de constituição do crédito tributário.

No que tange ao pedido do Recorrete de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sobre o qual se controverte nestes autos, tem-se que, nos termos do contido no art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN), as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de pedido da parte nesse sentido.

No outro processo, de número 13896.000991/00-72, em que se discutiu a não homologação da declaração de compensação, é que tal pedido de suspensão faria sentido, pois, conforme apontou a autoridade julgadora de primeira instância, no momento em que se denegou a compensação pleiteada, ainda não se encontrava vigente o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, pois as declarações de compensação, ainda

que resultantes da convolação dos pedidos de compensação pendentes de apreciação, ainda não se submetiam ao rito do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Mas, conforme já destacado neste voto, o processo nº 13896.000991/00-72 já transitou em julgado na esfera administrativa, desfavoravelmente ao direito do Recorrente, não havendo que se falar em suspensão do presente processo até decisão final naquele outro.

Por fim, resta salientar que, pelo teor do Recurso Voluntário, o contribuinte demonstra temor de que o débito que permanecera em aberto após a não homologação da compensação pretendida no processo nº 13896.000991/00-72 seja remetido à cobrança e posterior inscrição em dívida ativa, temor esse muito devido aos termos do edital SEORT/EQRCO nº 20/2005 (fl. 143), em que se afirma, naquele processo, que, não havendo pagamento ou medida suspensiva, o débito seria enviado à cobrança executiva.

Tal receio, contudo, não se justifica tendo em vista os fatos descritos acima quanto ao envio do débito não compensado ao setor responsável pela lavratura do auto de infração e não à cobrança executiva. Mas, por via das dúvidas, para se evitar uma possível, mas não provável, exigência em duplicidade, deve-se ressaltar tal eventualidade, precipuamente se se considerar que a repartição de origem não fez qualquer referência a essa questão quando da realização da diligência determinada por esta 3ª Turma Especial.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, no sentido de manter o auto de infração, devendo-se cancelar eventual cobrança ou inscrição em dívida ativa, já ocorrida ou em andamento, do tributo e acréscimos legais aqui exigidos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 10882.000960/2004-87
Acórdão n.º 3803-03.453

S3-TE03
Fl. 173



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10882.000960/2004-87

Interessada: CENTRAMAQ LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-03.453, de 23 de agosto de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 23 de agosto de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente